



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 147-A, DE 2020
(Do Sr. Roberto Pessoa)**

Susta os efeitos do art.25, § 2º, inciso II e § 4º, da resolução ANP nº 41/2013, para assegurar aos Postos revendedores bandeirados a possibilidade de adquirir combustíveis junto as distribuidoras diversas a qual estão vinculadas, viabilizando a continuidade da atividade econômica e manutenção dos postos de trabalho diretos e indiretos; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. JUNIO AMARAL).

NOVO DESPACHO:

DEFIRO A RETIRADA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 140/2020, NOS TERMOS DO ART. 104, CAPUT, C/C O ART. 114, VII, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

(Do Sr. ROBERTO PESSOA)

Susta os efeitos do art.25, § 2º, inciso II e § 4º, da resolução ANP nº 41/2013, para assegurar aos Postos revendedores bandeirados a possibilidade de adquirir combustíveis junto as distribuidoras diversas a qual estão vinculadas, viabilizando a continuidade da atividade econômica e manutenção dos postos de trabalho diretos e indiretos.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. Este Decreto susta, nos termos dos incisos V e X do artigo 49 da Constituição Federal, susta os efeitos do art.25, § 2º, inciso II e § 4º, da resolução ANP nº 41/2013, para assegurar aos Postos revendedores bandeirados, a possibilidade de adquirir combustíveis junto às distribuidoras diversas a qual estão vinculadas, viabilizando a continuidade da atividade econômica e manutenção dos postos de trabalho diretos e indiretos.

Art 2º. Este Decreto Legislativo vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde decorrente do Coronavírus

Art 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país de dimensões continentais. Dessa forma, os impactos econômicos trazidos pela Pandemia de COVID-19 afetaram não somente os empregados, mas principalmente, os empregadores e comerciantes, que estão tendo que arcar com os custos negativos de seus empreendimentos.

Os decretos expedidos pelos Governos restringiram, corretamente, o funcionamento de diversos comércios e setores, impondo a esses setores um significativo impacto na dinâmica comercial, e, conseqüentemente, um enorme prejuízo financeiro.

Recentemente, o presidente do Banco Central, senhor Roberto Campos, participou da série de entrevistas por videoconferência feitas pela XP Investimentos. Na ocasião, ele apresentou um estudo feito pela The Economist Intelligence Unit, o qual prevê uma queda de 5,5% no PIB brasileiro em 2020.

Assim sendo, faz-se necessário que sejam tomadas decisões para os setores mais afetados consigam resistir esse período e minimizar seus prejuízos bem como garantir o fôlego para evitar a demissão de um enorme contingente de pessoas.

Adicionalmente, após dar conta dessas prioridades, o Estado deve salvar as empresas da falência e proteger os setores econômicos estratégicos. Princípios claramente definidos devem indicar como resgatar esses setores e quais as contrapartidas que serão exigidas como, por exemplo, a manutenção de empregos e salários.

Considerando que, embora excetuados da relação de atividades que tiveram o funcionamento suspenso, os postos revendedores tem enfrentado inúmeras dificuldades para manter a operação, sobretudo em razão da queda acentuada nas vendas e a discrepância nos preços de compra praticados pelas distribuidoras.

Destarte, a excepcionalidade do cenário atual e a necessidade de se tomar medidas que visam possibilitar as condições mínimas de funcionamento para os postos revendedores, sendo uma das prerrogativas desta Agência Reguladora atuar neste sentido.

Não obstante, a Agência Nacional de Petróleo em situação de excepcionalidade similar flexibilizou, o mesmo dispositivo em comento, ou seja, a flexibilização da obrigatoriedade da fidelidade à bandeira. Tal decisão, se deu através do Despacho nº 671/2018 (Resolução de Diretoria nº 302, de 24 de maio de 2018), decisão que permitiu a continuidade da prestação do serviço de fornecimento de combustíveis.

Desta forma, entendemos que a proposição em tela será um instrumento racional, diante da complexidade da necessidade do poder público viabilizar atividades econômicas essenciais.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ROBERTO PESSOA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO ANP Nº 41, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Ficam estabelecidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Diretora-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 1111, de 23 de outubro de 2013,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações;

e

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado,

Resolve:

.....

Da Identificação da Origem do Combustível Automotivo

Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

§ 1º Após o deferimento, pela ANP, da informação constante na Ficha Cadastral, de que trata o art. 7º, ou alteração cadastral por meio do preenchimento da Ficha Cadastral a que se refere o inciso I, do art. 11, a informação de opção ou não de exibir a marca comercial de distribuidor estará disponível no endereço eletrônico da Agência (www.anp.gov.br).

§ 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá:

I - exibir a marca comercial do distribuidor, no mínimo, na testeira, no totem, no painel de preço e no quadro de aviso do posto revendedor de forma destacada, visível à distância, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor; e

II - adquirir, armazenar e comercializar somente combustível automotivo fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial.

§ 3º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista:

I - não poderá exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, devendo retirar a(s) logomarca(s) e a identificação visual com a combinação de cores que caracterizam distribuidor autorizado pela ANP;

II - não poderá exibir qualquer identificação visual que possa confundir ou induzir a erro o consumidor quanto à marca comercial de distribuidor; e

III - deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba medidora para combustíveis líquidos, o CNPJ, a razão social ou o nome fantasia do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo.

§ 4º Se o posto revendedor exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, o revendedor deverá adquirir, armazenar e comercializar somente combustível

fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial, exceto nos casos previstos no inciso I do art. 11.

§ 5º Para efeito dos parágrafos 2º a 4º deste artigo, devem ser consideradas como marcas comerciais do distribuidor:

I - as marcas figurativas ou nominativas utilizadas para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; e/ou

II - as cores e suas denominações, se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo, ou caracteres que possam, claramente, confundir ou induzir a erro o consumidor.

Do Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos por Distribuidor

Art. 26. Fica vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos autorizados pela ANP a participação no quadro de sócios de revendedor varejista de combustíveis automotivos autorizado pela ANP, assim como o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

§ 1º O caput do artigo não se aplica quando o posto revendedor se destinar ao treinamento de pessoal, com vistas à melhoria da qualidade do atendimento aos consumidores, devendo observar a regulamentação referente ao exercício da atividade de posto revendedor escola.

§ 2º O revendedor, de que trata o parágrafo anterior, deverá atender as disposições desta Resolução e possuir autorização específica da ANP, como posto revendedor escola.

DESPACHO Nº 671, DE 24 DE MAIO DE 2018

A DIRETORIA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e pelo art. 45 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos I e XI da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.005546/2018-32, e na Resolução de Diretoria nº 302, de 24 de maio de 2018, suspende, cautelarmente, até ulterior decisão da Diretoria Colegiada da ANP, os seguintes dispositivos normativos:

I - o art. 18, §1º, alíneas "b" e "c" e art. 22 da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016;

II - o art. 25, §2º, inciso II e §4º da Resolução ANP 41, de 5 de novembro de 2013;

III - o art. 9º, incisos I e II e art. 10, inciso I, da Resolução ANP nº 18 de 26 de julho de 2006;

IV - o art. 1º e 4º da Resolução ANP nº 45, de 22 de novembro de 2013;

V - o art. 1º e 4º da Resolução ANP nº 5, de 19 de janeiro de 2015;

VI - o art. 1º e 4º da Resolução ANP nº 6, de 19 de janeiro de 2015;

VII - o art. 19 e o art. 21, da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014;

VIII - a obrigatoriedade de atendimento ao percentual obrigatório de que trata o art. 9º, caput, da Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993;

IX - a obrigatoriedade de atendimento da Portaria MAPA nº 75, de 5 de março de 2015 e da Resolução CIMA nº 1, de 4 de março de 2015;

X - o art. 20, in fine, da Resolução ANP nº 8, de 2007; e

XI - o art. 26, incisos I e II da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI
Diretor-Geral Substituto

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 48610.005546/2018
PROPOSTA DE AÇÃO Nº 0362/2018
REUNIÃO DE DIRETORIA Nº 0931
DATA 24/05/2018
RD Nº 0302/2018

ASSUNTO

Medidas Regulatório-Cautelares para Contingenciamento de efeitos negativos sobre o Abastecimento Nacional de Combustíveis

RESOLUÇÃO

A Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com base na Proposta de Ação nº 362, de 24 de maio de 2018, resolve:
Aprovar as medidas regulatório-cautelares para contingenciamento de efeitos negativos sobre o abastecimento nacional de combustíveis.



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 147, DE 2020

Susta os efeitos do art. 25, § 2º, inciso II e § 4º, da resolução ANP nº 41/2013, para assegurar aos Postos revendedores bandeirados a possibilidade de adquirir combustíveis junto as distribuidoras diversas a qual estão vinculadas, viabilizando a continuidade da atividade econômica e manutenção dos postos de trabalho diretos e indiretos.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 147, de 2020, de autoria do deputado Roberto Pessoa, pretende sustar os efeitos de dispositivos da Resolução ANP nº 41, de 2013, com a finalidade de assegurar aos postos revendedores bandeirados a possibilidade de adquirir combustíveis junto às distribuidoras diversas das que estejam vinculadas, viabilizando a continuidade da atividade econômica e manutenção dos postos de trabalho diretos e indiretos.

Apresentada a Mesa Diretora em 13 de abril de 2020, a proposição foi distribuída à Comissão de Minas e Energia (análise de



mérito) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (análise de mérito e art. 54 do RICD), tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação pelo Plenário.

Na Comissão de Minas e Energia, fui designado relator do projeto de decreto legislativo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo ora analisado pretende sustar os efeitos do § 2º, inciso II, e § 4º, ambos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 2013, para possibilitar no contexto da pandemia da COVID-19 que postos revendedores bandeirados pudessem adquirir combustíveis junto às distribuidoras diversas das que estejam vinculados.

Analisando seu mérito, entendemos que o projeto tratava de um período de pandemia, com situações de risco envolvendo o setor produtivo, principalmente a continuidade das atividades econômicas e a manutenção de empregos, como corretamente foi apontado pelo autor.

Quanto a isso, não estamos mais em um período de pandemia e, portanto, medidas paliativas como a pretendida pelo projeto não se fazem necessárias em tempos de normalidade, além de não identificarmos abusos do poder regulamentar pela Agência Nacional do Petróleo na edição dos dispositivos da resolução questionada.

Por fim, os dispositivos a serem sustados pelo projeto de decreto legislativo já foram revogados em 2021, no âmbito da Resolução ANP nº 858, a qual enfrentou temas relacionados ao setor de combustíveis, em especial a tutela de fidelidade à bandeira.

Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 147, de 2020.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.





Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Relator

Apresentação: 06/05/2026 16:22:35.740 - CME
PRL 1 CME => PDL 147/2020

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 147, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 147/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junio Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Joaquim Passarinho - Presidente, Luiz Gastão, General Pazuello e Coronel Chrisóstomo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Beto Pereira, Fernando Coelho Filho, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Greyce Elias, Hugo Leal, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Ricardo Abrão, Ricardo Guidi, Adriano do Baldy, Bebeto, Cleber Verde, Coronel Meira, Diego Andrade, Gabriel Nunes, Helena Lima, Juninho do Pneu, Junio Amaral, Luciano Amaral, Luiz Fernando Faria, Marcos Tavares, Max Lemos, Padre João, Paulo Guedes, Rafael Fera e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Presidente

